



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 310 DE 16 DE Dezembro DE 2021.**

Projeto de Lei Complementar nº 031/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

*“Altera a redação da Lei Complementar Municipal n. 083, de 27 de dezembro de 2004, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças/MT e, dá outras providências”*

**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, Prefeito de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar Municipal:

**Art. 1º** O art. 32 da Lei Complementar Municipal nº 083, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 32. (...).**

**§ 1º (...):**

**I – (...);**

**II – (...);**

**III – (...);**

**IV – (...);**

**V - para cônjuge ou companheiro:**

**a) (...)**

**b) (...);**

**c) (...):**

**1) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;**

**2) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;**

**3) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;**

**4) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;**

**5) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;**

**6) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.**

**(...)**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**

§ 3º Após o transecurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, serão fixadas via decreto, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do §1º, em ato do Governo Federal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

”

Art. 2º O Art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 083, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.....

IV - das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 19,81% (dezenove inteiros e oitenta e um centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo:

- a) 14,00% (quatorze inteiros por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa de administração prevista na reavaliação atuarial;
- b) 5,81% (cinco inteiros e oitenta e um centésimos por cento) relativo ao custo especial, escalonado nos termos do anexo I desta Lei Municipal.

”

Art. 3º O art. 62 da Lei Complementar Municipal n. 083, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de 3,0% (três inteiros por cento) da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao BARRA-PREVI, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

**I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;**

**II – na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos;**

**III - os recursos da Taxa de Administração deverão ser administrados pela unidade orçamentária do BARRA-PREVI em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;**

**IV – o BARRA-PREVI constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, desde aprovado pelo conselho de função deliberativa, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.**

**§ 2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.**

**§ 3º Fica autorizada a reversão das sobras do custeio administrativo e seus rendimentos, na totalidade ou em parte, para pagamento dos benefícios do BARRA-PREVI, desde que aprovada pelo conselho na função deliberativa, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.**

**§ 4º Fica autorizada a utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:**

**a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do BARRA-PREVI;**

**b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao BARRA-PREVI e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**

§ 5º Fica autorizada, desde que por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, a elevação em 20% (vinte por cento) do limite para despesa administrativa, passando para 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) o limite estabelecido no *caput* deste artigo, desde que os recursos adicionais sejam destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros de conselho e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 6º A elevação da Taxa de Administração de que trata o parágrafo anterior observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta Lei Municipal, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**

**II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o BARRA-PREVI não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;**

**III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o BARRA-PREVI vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.**

”

**Art. 4º** Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em JUNHO/2021.

**Art. 5º** A partir de 1º de janeiro de 2022 a exigência das alíquotas de contribuição previdenciária referente a parte patronal mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 22,87% (vinte e dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo:

**I - 14,88%** (quatorze inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa de administração prevista na reavaliação atuarial para o exercício de 2022;

**II - 7,99%** (sete inteiros e noventa e nove centésimos por cento) relativo ao custo especial, escalonado nos termos do anexo I desta Lei Municipal.

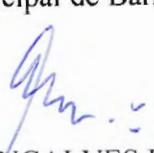
**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor:

**I - em 1º de janeiro de 2022, quanto a alteração do Art. 62 da Lei Complementar Municipal n. 083, de 27 de dezembro de 2004;**

**II - nos demais casos, na data de sua publicação.**

**Art. 7º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 16 de dezembro de 2021.

  
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

**ANEXO I**

**ESCALONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL**

<b>ANO DE AMORTIZAÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
2021	5,81%
2022	7,99%
2023	10,18%
2024	12,36%
2025	14,54%
2026	16,73%
2027	18,91%
2028	21,10%
2029	23,28%
2030	25,46%
2031	27,65%
2032	29,83%
2033	32,01%
2034	34,20%
2035	36,38%
2036	38,56%
2037	40,75%
2038	42,93%
2039	45,11%
2040	47,30%
2041	49,48%
2042	51,67%
2043	53,85%
2044	56,03%